



PARECER DA CCJ E DA COMISSÃO DE CULTURA E LAZER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI O "DIA DO ATO CÍVICO DE 7 DE SETEMBRO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA DE CARÁTER DECLARATÓRIO E PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS VINCULANTES. COMPATIBILIDADE COM O TEMA 917 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DIRETO E OBRIGATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa parlamentar, de autoria da Vereadora Inaiara Benício Lima, que "institui o Dia do Ato Cívico de 7 de setembro no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sarzedo".

Conforme se extrai do texto normativo, a proposição visa incluir data comemorativa oficial no calendário municipal, estabelecendo objetivos de natureza cívica, educacional e cultural, tais como incentivo à cidadania, valorização dos símbolos nacionais e fortalecimento da identidade comunitária.

O projeto ainda prevê, em seu art. 3º, que o Poder Executivo promoverá o ato cívico, observada a conveniência administrativa, podendo incluir atividades como hasteamento da bandeira e execução de hinos.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, compete a esta a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

[Handwritten signatures]



É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local, notadamente organização do calendário oficial e promoção de eventos de caráter cívico-cultural.

Ademais, a temática também se conecta à promoção da educação cívica e valorização cultural, o que encontra respaldo no art. 23, incisos V e VI, da Constituição Federal, que tratam da competência comum para promover acesso à cultura e proteger valores sociais.

Portanto, sob o prisma material, inexistente qualquer vício de competência.

2.2. Da Iniciativa Parlamentar e Aplicação do Tema 917 do STF

A aferição da regularidade formal da iniciativa legislativa deve ser conduzida à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), que estabeleceu balizas interpretativas fundamentais quanto aos limites da atuação parlamentar na instituição de políticas públicas. Na oportunidade, a Corte Constitucional consolidou o entendimento de que não se configura vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar não promove ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria atribuições específicas a órgãos públicos nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores.



No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 14/2026 observa rigorosamente tais parâmetros. A proposição não cria cargos, funções ou órgãos administrativos, tampouco promove qualquer reestruturação da máquina pública. Ademais, não há imposição de obrigações administrativas específicas, dotadas de executoriedade vinculante.

Embora o art. 3º utilize a expressão “promoverá”, a própria redação normativa condiciona a atuação do Poder Executivo à conveniência administrativa, conforme se depreende do conteúdo, o que preserva integralmente o espaço de discricionariedade administrativa. De igual modo, o art. 6º do projeto atribui ao Executivo a competência para regulamentação da norma, reforçando a ausência de qualquer ingerência indevida na esfera de organização interna da Administração.

Trata-se, portanto, de norma de caráter eminentemente declaratório e programático, limitada à instituição de data comemorativa e à fixação de diretrizes gerais, sem qualquer imposição de execução compulsória. Assim, à luz do entendimento consolidado no Tema 917 do STF, conclui-se pela inexistência de vício formal de iniciativa, sendo plenamente legítima a atuação parlamentar no caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 14/2026.


Sala das Comissões Franklin Landi, 28 de abril de 2026.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Cultura e Lazer



Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ


Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Cultura e Lazer


Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Cultura e Lazer

